

COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE
GUARAPARI-CODEG

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Interessado: **União Coletas e Prestação de Serviços Ambientais Ltda.** CNPJ: 35.850.042/0001-04
GREENTECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ: 32.417.784/0001-44.

Processo: 300265/2024

Assunto: Impugnação referente ao Pregão Eletrônico 006/2024.

Das Razões

A Empresa **União Coletas e Prestação de Serviços Ambientais Ltda** interpos impugnação ao Edital do pregão Eletrônico 006/2024 pedindo que:

- 1- Afastamento da RDC 306/2004;
- 2- Inserir a utilização da RDC ANVISA 222/2018;
- 3- Excluir Destinação Final e inserir a Disposição Final Ambientalmente adequada para o lote 02.
- 4- Afastamento de empresa que não possuem aterro sanitário;
- 5- Exclusão de exigência de veículo com capacidade mínima de 1.500kg,
- 6- Permissão de veículo com capacidade mínima da média diária de 400kg;
- 7- Realização separadamente de Certame para cada lote, sendo primeiramente para o lote 02 e por último para o lote 01;
- 8- Informar qual a complexidade técnica para realização da coleta e transporte dos resíduos e motivar a exigência de 50% ANUAL de comprovação em atestado de capacidade técnica para o lote 01;
- 9- Afastar a exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação em atestado de capacidade técnica para o lote 01;
- 10- Caso o item anterior (9) não seja atendido, que seja AFASTADA a exigência total de 60.000kg ANUAL, para comprovação mínima em atestado sob critério do quantitativo de MENSAL DE 50% de 10.416-10% da reserva técnica = 4.687,5KG;
- 11- Permitir expressamente a CAT- Certidão de Acervo Técnico para profissional engenheiro civil registrada no CREA;
- 12- Seja expressamente permitido a atribuição competente ao ENGENHEIRO CIVIL PARA O LOTE 01.

A empresa **GREENTECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** requer:

- 1 – Que seja afastada a exigência de atestado registrado no CREA para comprovar a capacidade técnico operacional;
- 2 – Retificação o edital para informar o tipo de tratamento que deve ser utilizado nos RSS gerados no Município de Guarapari;

Da Tempestividade

Cumprе salientar que o certame é regido pela lei nº 13.303/2016. Considerando que o prazo para apresentar impugnações é de até o 3º dia útil que anteceder a data marcada para realização da sessão

pública e que a sessão estava marcada para o dia 26/06/2024 e as impugnações foram apresentadas no dia:

GREENTECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA 25/06/2024;
União Coletas e Prestação de Serviços Ambientais Ltda 23/06/2024;

os mesmos são tempestivos conforme disciplina a lei.

Do mérito

Em relação aos pedidos da empresa **União Coletas e Prestação de Serviços Ambientais Ltda** por se tratar de impugnação aos critérios técnicos do Termo de Referência o mesmo foi enviado ao Engenheiro responsável que emitiu o parecer em anexo negando-lhe todos os pedidos.

Manifesto pela improcedencia dos pedidos da empresa **União Coletas e Prestação de Serviços Ambientais Ltda** nos termos apresentados no parecer técnico do engenheiro em anexo.

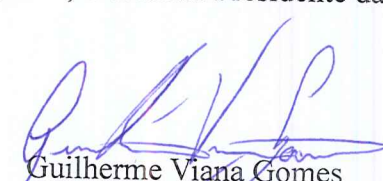
Quanto aos pedidos da empresa **GREENTECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** por se tratar de impugnação aos critérios técnicos do Termo de Referência o mesmo foi enviado ao Engenheiro responsável que emitiu o parecer em anexo dando improcedencia aos pedidos feitos. Negando o pedido referente aos atrestados e procedente quanto ao detalhamento dos locais de coleta.

Manifesto pela improcedencia dos pedidos da empresa **GREENTECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** nos termos apresentados no parecer técnico do engenheiro em anexo.

Do Julgamento

Em face de todo o exposto, **opino**, pela **improcedência** total dos pedidos da **União Coletas e Prestação de Serviços Ambientais Ltda** e **GREENTECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS**.

Submeto o presente à autoridade superior, O Diretor Presidente da CODEG, para análise e decisão final.


Guilherme Viana Gomes
Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro
CODEG

Guarapari/ES 28 de junho de 2024

Parecer Técnico sobre Impugnação do Edital e Termo de Referência

Considerando o pedido de impugnação apresentado em relação ao **edital Pregão Eletrônico nº 006/2024 – Coleta, Transporte e Fornecimento de unidade de destinação final de Resíduos Sólidos de Saúde – RSS**, manifestado pela empresa **GREENTECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** e o termo de referência em anexo ao edital para licitação dos Resíduos Sólidos de Saúde (RSS), analisamos os pontos levantados e elaboramos o seguinte parecer técnico:

Ponto 1 – Objeto

Está explicitado no Termo de Referência o objeto:

“.....

1. “Objeto

1.1. Prestação de Serviço de Fornecimento e **Operação de unidade de destinação final de Resíduos Sólidos de Saúde - RSS**, legalmente licenciado e que atenda a todas as Normas Técnicas específicas além da legislação ambiental no que couber.”

Além em outros item do Termo de Referência também especifica e detalha como no item 3.4:

“3.4. Lote 2 - Fornecimento e Operação de unidade de destinação final de Resíduos Sólidos de Saúde – RSS”

Sugerimos que antes de formalizar impugnação com argumentos protelatórios a empresa participante se atente a leitura do termo de referência, pois o mesmo trás detalhamento sobre os diversos processos de tratamento de resíduos sólidos de saúde. Portanto não procede o argumento para impugnação do edital.



Ponto 2 - ATESTADO, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CREA

A empresa novamente apresenta argumento respondido no pedido anterior de impugnação, ou seja, mais um argumento protelatório que não deve prosperar o pedido de impugnação. Apresentamos abaixo a resposta de pedido anterior:

“O pedido da empresa não procedente, uma vez que o edital não solicitou que o Atestado de Capacidade Técnica seja acompanhado da Certidão de Acervo Operacional - CAO, levando a empresa licitante interpretar erroneamente o item 1.3.2.4. O que se pede é que o atestado de capacidade técnica seja registrado junto ao CREA e tal registro é consolidado quando o engenheiro responsável técnico da empresa emite a Certidão de Acervo Técnico - CAT. Portanto o que se busca é que o Atestado de Capacidade Técnica da empresa seja a mesmo documento que segue em anexo ao CAT emitida que é exigido também no edital na qualificação técnica profissional item 1.3.2.9.1, a qual ambas deverão ser apresentadas para conferência da equipe de licitação.

Salientamos que são documentos complementares uma vez que o próprio CREA só emite a certidão do acervo técnico com a apresentação do atestado de capacidade técnica. Sugerimos que a empresa consulte o seu engenheiro responsável técnico da empresa para quaisquer dúvidas sobre o documento de acervo técnico.

Em conclusão, não é procedente o pedido de alteração do edital e do termo de referência para corrigir as irregularidades apontadas no ponto 1.”

Ponto 3 – Da comprovação relativa ao profissional de nível superior em Engenharia Ambiental.

A empresa licitante, não tem razão no pleito, a exigência de qualificação técnica da empresa e profissional, com o entendimento contido na legislações vigentes que deram base para formulação do termo de referência, cito as seguintes: Política Nacional de Resíduos Sólidos, PNRS, lei 12.305/2010, Resolução CONAMA nº 358/2005 e ainda O Decreto Estadual nº 5.177-R, de 15 de julho de 2022, institui o Sistema Estadual On-line de Manifesto de Transporte de Resíduos Sólidos no Espírito Santo, enquanto, a Instrução Normativa nº 003-N, de 31 de janeiro de 2023, dispõe sobre os procedimentos para uso do Sistema no Estado. O Sistema MTR-ES é integrado ao MTR nacional (sistema federal), atendendo ao estabelecido pela Portaria Nº 280, de 29 de junho de 2020, do Ministério do Meio Ambiente (MMA).



Todas estas normas especifica o Resíduos Sólidos de Saúde, como material potencialmente poluidor, e atividade de controle destes impactados ambientais é definido pela Resolução CONFEA nº 447 de 22/09/2000, que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.

Portanto, para as atividades ora executadas Engenheiro Ambiental é o profissional que tem atribuição para realizar as atividades de administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos, conforme determina o art 2º da Resolução CONFEA nº 447/2000, que transcrevemos a seguir:

“Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.”

Os serviços exigidos no certame têm em sua parcela maior relevância o monitoramento e controle ambiental na execução do serviço, é temerário a administração pública não cobrar do prestador de serviço (licitante/contratada) que se cumpra com suas obrigações ambientais.

A empresa impugnante teria razão em cobrar a possibilidade de indicação do engenheiro civil como responsável técnico somente para o serviço Operação de aterro sanitário de Resíduos Sólidos Classe II A e B, em virtude que parte desta operação é necessário o engenheiro civil como responsável técnico do projeto, controle e monitoramento dos taludes e aterramento realizado na operação, que não é o caso do certame.

Lembrando que é possível a emissão da ART para os casos que existam diferentes profissionais engenheiros com habilitação diferentes enquadra como ART do Tipo Equipe conforme consta no manual de orientação do CREA-ES, que transcrevemos a integra a seguir:

ART Equipe

Indica que diversas atividades técnicas, objeto de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas, mas que fazem parte do mesmo quadro técnico da empresa executante. A primeira ART de Obra ou Serviço registrada será a principal como Equipe, as demais deverão estar vinculadas a ela. Estes serviços podem ser registrados como



autônomo nos casos de coautoria ou corresponsabilidade técnica.

ART Coautoria

Indica que a atividade técnica de objeto de contrato único é desenvolvida por mais de um profissional da mesma competência. Este cadastro de ART somente poderá ser efetivado após o registro da ART principal do Autor como Equipe.

ART Corresponsabilidade

Indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional da mesma competência. Este cadastro de ART somente poderá ser efetivado após o registro da ART principal do Responsável Técnico em Equipe.

Portanto, em virtude da natureza da operação referente aos impactos ambientais, não será aceito indicação de outro profissional em detrimento do Engenheiro Ambiental pois a administração pública estaria descumprindo a exigência da Resolução Resolução CONFEA nº 447 de 22/09/2000, sendo assim não procede o argumento para impugnação do edital.

Ponto 4 - comprovação do vínculo do profissional (Item 4.1.11– primeira parte)

Sobre a comprovação do vínculo do profissional engenheiro ambiental no edital pede-se no item 4.1.3 Certidão de Regularidade de Pessoa Jurídica emitida CREA, nesta Certidão também consta os profissionais vinculados a empresa, bem como o próprio item 4.1.12. Comprovação do vínculo: questionado pela empresa, determina apresentar outros documentos que não seja apenas a ART para a comprovação de vínculo, como carteira de trabalho, contrato ou declaração de comprovação futura.

O que se busca nestes itens questionados é o Profissional engenheiro ambiental possui anotação de responsabilidade e acervo técnico, em comprovação de sua experiência com o tipo de serviço prestado e se este profissional possui efetivo vínculo com a empresa licitante, ou seja não são exigências editalícias razoáveis para a qualificação técnica.



Ponto 5 - Tipo de tratamento que deve ser utilizado nos RSS

A empresa não se atentou na leitura do edital e termo de referência para o item 3.4.5 do termo de referencia que transcrevemos abaixo:

“3.4.5. Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS

3.4.6. A segregação dos Resíduos de Serviços de Saúde pode ser encarada como parte integrante do tratamento, pois permite maior leque de opções na atividade propriamente dita. A finalidade de qualquer sistema de tratamento é eliminar as características de periculosidade dos RSS (GUÍA..., 1996). Neste caso, merecem destaque os resíduos do Grupo A (resíduos com risco biológico), do Grupo B (resíduos com risco químico) e do Grupo C (rejeitos radioativos). Cada um desses grupos de resíduos tem características próprias, o que implica em tratamento específico. O quadro apresentado a seguir, resume os métodos para tratar adequadamente os diversos grupos de resíduos.”

E na sequência o termo de referência (item 3.4.7 em diante) apresenta os métodos de tipo de processo de tipo de tratamento que serão aceitos. O que a empresa busca é a definição de apenas um método e este fato sim gera restrição ao princípio da competitividade. Sendo assim mais um argumento meramente protelatório e não merece prosperar para impugnar o edital.

Ponto 6 - Sobre as indagações do agendamento

“Ora, se a própria CODEG já apresenta os locais e o roteiro de coleta, informando, ainda, no anexo 01 quais dias da semana deverá ser efetuada a coleta em cada bairro, por qual motivo deve a contratada apresentar agendamento de coleta?”

O agendamento é para a conferência do fiscal do contrato. Não entendemos o espanto da empresa neste tipo de expediente, mais um argumento protelatório da empresa para justificar impugnação.

Ponto 7 – Sobre o item Item 2.7

Pela natureza e complexidade da operação, e com a lei da terceirização, a empresa que contrata os serviços de uma terceirizada fica responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas. Portanto a CODEG responde solidariamente pelo descumprimento de Normas Reguladoras de Segurança do Trabalho, por isso a exigência da empresa licitante manter em seus quadros técnicos profissional de segurança do trabalho para que o SESMT da CODEG possa em contato que este estabelecer políticas de proteção ao trabalhador na prestação do serviço.

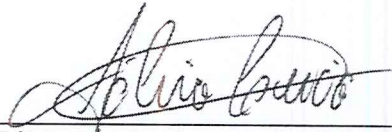


Salientamos ainda que empresa licitante mesmo não tendo obrigação com a NR 04, esta não está desobrigada em cumprir as normas regulamentadoras de segurança do trabalho. Portando não procede o pedido de impugnação com este argumento apresentado.

É o que temos a informar,

Guarapari, 26 de Junho de 2024

Atenciosamente,



Fábio Lucio Barros de Oliveira
Engenheiro Ambiental
CREA-ES 053894



Parecer Técnico sobre Impugnação do Edital e Termo de Referência

Considerando o pedido de impugnação apresentado em relação ao **edital Pregão Eletrônico nº 006/2024** – Coleta, Transporte e Fornecimento de unidade de destinação final de Resíduos Sólidos de Saúde – RSS, manifestado pela empresa **União Coletas e Prestação de Serviços Ambientais Ltda.**, e o termo de referência em anexo ao edital para licitação dos Resíduos Sólidos de Saúde (RSS), analisamos os pontos levantados e elaboramos o seguinte parecer técnico:

Pedidos 1 e 2: Afastamento da RDC 306/2004, Inserir a utilização da RDC ANVISA 222/2018;

Está explicitado no Termo de Referência no objeto:

“.....

1. “Objeto

1.1. Prestação de Serviço de Fornecimento e **Operação de unidade de destinação final de Resíduos Sólidos de Saúde - RSS**, legalmente licenciado e **que atenda a todas as Normas Técnicas específicas além da legislação ambiental no que couber.”(grifo nosso)**

Portanto, não resta dúvida quanto o objeto do certame, e a legislação a ser cumprida, independente de termos usais, porém recomendamos que seja sanado o vício formal de redação do texto, publicando uma errata dizendo **onde se lê “RDC 306/2004”, leia-se “RDC 222/2018”**.

Pedido 3 - Excluir Destinação Final e inserir a Disposição Final Ambientalmente adequada para o lote 02.

Da mesma forma, a terminologia não altera o objeto do edital, o argumento meramente protelatório e não deve prosperar para impugnar um edital por trazer em sua redação termos usais do mercado.



Pedido 4 - Afastamento de empresa que não possuem aterro sanitário (possibilidade de subcontratação de aterro)

A contestação apresentada alega que a restrição do edital para subcontratação de equipamentos e veículos no Lote 02 impede a participação de empresas que não possuem aterro sanitário próprio, favorecendo indevidamente empresas detentoras de aterro sanitário. Esse argumento, porém, não se sustenta quando analisamos os objetivos e as normas aplicáveis à licitação.

O objetivo principal da licitação em questão é garantir a adequada gestão e disposição final dos resíduos, conforme previsto na legislação ambiental. A disposição dos resíduos em células de aterro sanitário licenciado é uma exigência normativa e uma prática que visa minimizar os impactos ambientais.

A possibilidade de subcontratação para equipamentos e veículos foi prevista no edital para garantir a operacionalidade dos serviços. Entretanto, a disposição final dos resíduos em aterro sanitário envolve requisitos técnicos e normativos específicos, que não podem ser garantidos pela simples subcontratação de terceiros não especializados.

As restrições estabelecidas no edital visam assegurar que as empresas participantes possuam a capacidade técnica e a infraestrutura necessária para cumprir integralmente as obrigações contratuais. Isso inclui a disposição dos resíduos em aterros sanitários licenciados, que devem atender a rigorosos critérios ambientais e de segurança.

A exigência de que as empresas participantes possuam aterro sanitário não infringe os princípios da isonomia e da competitividade. Ao contrário, garante que todos os licitantes tenham condições adequadas para a execução dos serviços contratados, assegurando a qualidade e a conformidade ambiental do processo.

Portanto, a argumentação apresentada pela licitante não justifica a impugnação. A restrição do edital para subcontratação, especialmente no que tange à disposição final dos resíduos, é fundamentada na necessidade de garantir o cumprimento das normas ambientais e a qualidade dos serviços. Empresas que não possuem aterro sanitário próprio podem buscar parcerias ou adotar outras estratégias de adequação, desde que atendam aos requisitos estabelecidos, sem que isso configure qualquer forma de favorecimento indevido. Sendo assim depende apenas da expertise da empresa licitante na sua estratégia de negócio no mercado.

Diante do exposto, solicitamos a manutenção dos termos do edital, garantindo a integridade do processo licitatório e a efetividade na gestão dos resíduos sólidos.

Pedido 5 e 6 - Exclusão de exigência de veículo com capacidade mínima de 1.500kg e Permissão de veículo com capacidade mínima da média diária de 400kg;



A argumentação apresentada alega que a exigência de veículo com capacidade mínima de 1.500 kg é excessiva, considerando a quantidade diária média de resíduos a serem coletados. A análise dos fatos, no entanto, demonstra que a capacidade exigida é adequada e justificada pelas características específicas do município de Guarapari.

Conforme mencionado no edital:

- A coleta de Resíduos Sólidos de Saúde (RSS) é estimada em 10.416 kg por mês.
- A frequência de coleta é de segunda-feira a sábado, resultando em 26 dias de coleta por mês.
- A quantidade diária de resíduos, portanto, é de aproximadamente 400 kg, considerando a reserva técnica de 10%.

A exigência de um veículo com capacidade de 1.500 kg não se baseia apenas na quantidade média diária de resíduos. A reserva técnica de 10% visa garantir a continuidade e a eficiência dos serviços, contemplando variações e picos de geração de resíduos. A capacidade do veículo deve permitir a coleta sem interrupções ou necessidade de múltiplas viagens, otimizando a operação e os recursos envolvidos.

Guarapari é um município que experimenta variações significativas na sua população ao longo do ano, especialmente em períodos de alta temporada e eventos especiais. Esses picos populacionais resultam em um aumento expressivo na geração de resíduos, inclusive dos Resíduos Sólidos de Saúde. A capacidade do veículo exigida deve ser compatível com essa realidade, garantindo que a coleta seja eficaz mesmo durante os períodos de maior demanda.

A capacidade de 1.500 kg para o veículo utilitário com baú impermeável foi estabelecida com base nas seguintes considerações:

- **Flexibilidade e Eficiência:** Um veículo com maior capacidade permite maior flexibilidade na operação e na resposta a situações imprevistas, como picos de geração de resíduos.
- **Redução de Custos e Impacto Ambiental:** Veículos com maior capacidade reduzem a necessidade de múltiplas viagens, diminuindo custos operacionais e o impacto ambiental associado ao consumo de combustível e emissões de poluentes.
- **Segurança e Conformidade:** A coleta de RSS requer veículos adequados e preparados para transportar resíduos potencialmente perigosos, garantindo a segurança dos operadores e a conformidade com as normas sanitárias e ambientais.

Portanto, a exigência de veículo com capacidade mínima de 1.500 kg é justificada e adequada para a realidade do município de Guarapari, considerando tanto a média diária de geração de resíduos quanto as variações



sazonais e a necessidade de reserva técnica. A argumentação apresentada não considera esses fatores críticos, que são fundamentais para garantir a eficiência e a segurança dos serviços de coleta de RSS.

Diante do exposto, solicitamos a manutenção dos termos do edital, assegurando a capacidade operacional necessária para atender a demanda e garantir a qualidade dos serviços prestados à população.

Pedido 7 - Realização separadamente de Certame para cada lote, sendo primeiramente para o lote 02 e por último para o lote 01 (DA INEXISTÊNCIA DE PARÂMETROS PARA O LOTE 01)

A argumentação apresentada alega que a inexistência de parâmetros claros para o Lote 01, referente à coleta e transporte de resíduos sólidos de saúde (RSS), impede as empresas interessadas de formular suas propostas adequadamente, criando um favorecimento indevido para empresas que participam do Lote 02. No entanto, uma análise mais detalhada revela que essa alegação não se sustenta, considerando os mecanismos disponíveis para a obtenção de informações necessárias à formulação de propostas.

As empresas interessadas em participar do Lote 01 têm à disposição uma ferramenta prática e acessível para identificar as possíveis empresas vencedoras do Lote 02. A consulta ao site do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA) permite verificar quais empresas possuem licenças para a disposição final de resíduos sólidos de saúde.

As empresas podem acessar o site do IEMA (https://servicos.iema.es.gov.br/GAPIweb/web_ConsultarLicenca.aspx) e utilizar a ferramenta de consulta de licenças ambientais. Com isso, é possível identificar as empresas licenciadas para a disposição final dos resíduos sólidos de saúde e, assim, prever as possíveis localizações dessas empresas.

Com as informações obtidas através do site do IEMA, as empresas interessadas no Lote 01 podem desenvolver suas estratégias de precificação de forma mais precisa. Isso inclui a avaliação dos custos de transporte, combustível, pedágios e manutenção dos veículos, considerando as distâncias entre Guarapari e os locais das empresas licenciadas.

É importante ressaltar que o critério de julgamento do certame é o menor preço praticado. Portanto, todas as empresas participantes têm igualdade de condições para formular suas propostas com base nas informações disponíveis publicamente e competir de maneira justa pelo menor preço.

A separação dos lotes e a realização do certame em um único procedimento visam garantir a transparência e a competitividade do processo licitatório. A consulta às licenças ambientais disponíveis no site do IEMA elimina qualquer



alegação de falta de parâmetros ou favorecimento, pois fornece informações cruciais para todas as empresas participantes.

Diante do exposto, a argumentação apresentada pela licitante não justifica a impugnação. As informações necessárias para a formulação das propostas de preço para o Lote 01 estão acessíveis publicamente e permitem a todas as empresas participantes desenvolverem suas estratégias de maneira equitativa. A realização do certame em um único procedimento não favorece indevidamente nenhuma empresa, mas sim, promove a transparência e a competitividade.

Solicitamos a manutenção dos termos do edital, garantindo a transparência e a equidade do processo licitatório, e orientamos as empresas interessadas em participar do Lote 01 a utilizarem as ferramentas de consulta disponíveis para obter as informações necessárias à formulação de suas propostas.

Pedidos:

8- Informar qual a complexidade técnica para realização da coleta e transporte dos resíduos e motivar a exigência de 50% ANUAL de comprovação em atestado de capacidade técnica para o lote 01;

9- Afastar a exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação em atestado de capacidade técnica para o lote 01;

10- Caso o item anterior (9) não seja atendido, que seja **AFASTADA** a exigência total de 60.000kg ANUAL, para comprovação mínima em atestado sob **critério do quantitativo de MENSAL DE 50% de 10.416-10% da reserva técnica = 4.687,5KG**

A argumentação apresentada alega que a exigência de atestado de capacidade técnica operacional com quantitativo mínimo de 60 toneladas por ano é descabida e limita a competitividade. No entanto, essa exigência é fundamental para garantir que a empresa contratada tenha a qualificação técnica necessária para realizar o serviço de coleta e transporte de resíduos de forma eficiente e segura ao longo de todo o período contratual.

Cabe ao gestor público garantir que a empresa licitante possua a qualificação técnica necessária para a execução dos serviços contratados. O atestado de capacidade técnica operacional, com o quantitativo mínimo exigido, é uma forma de assegurar que a empresa tenha experiência e capacidade comprovada para desempenhar as atividades pertinentes ao objeto da licitação de forma contínua e eficaz ao longo do ano.

A exigência de atestado de capacidade técnica operacional está em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU). A Súmula nº 263 do TCU recomenda que a comprovação da capacidade técnica-operacional, quando exigida, seja limitada aos serviços de maior relevância e valor do objeto a ser contratado. Além disso, o quantitativo mínimo exigido deve



estar explícito no edital, em percentual não superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância do serviço a ser contratado.

Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) A Instrução Normativa TC 52, de 23 de julho de 2019, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), no item 9.5.3, também prevê a possibilidade de exigência de qualificação técnica operacional para assegurar a capacidade das empresas em realizar os serviços contratados. Essa normativa respalda a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo de 50% dos itens de maior relevância, garantindo a qualidade e a segurança na execução dos serviços.

A inclusão da reserva técnica de 10% no cálculo do quantitativo mínimo é uma prática comum para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços, considerando possíveis variações na geração de resíduos. Além disso, o contrato possui um período anual, e a exigência de atestado de capacidade técnica operacional deve considerar a capacidade da empresa em executar os serviços ao longo de todo o ano, e não apenas em um período mensal.

Portanto, a exigência de atestado de capacidade técnica operacional com quantitativo mínimo de 60 toneladas por ano está fundamentada nas normativas e jurisprudências aplicáveis, assegurando que as empresas licitantes possuam a experiência e a capacidade necessárias para a execução dos serviços. A argumentação apresentada pela impugnante não justifica a alteração dos termos do edital, pois a exigência visa garantir a qualidade e a eficiência dos serviços contratados.

Diante do exposto, solicitamos a manutenção dos termos do edital, garantindo a qualificação técnica das empresas licitantes e a segurança na execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos de saúde.

Pedidos:

11- Permitir expressamente a CAT- Certidão de Acervo Técnico para profissional engenheiro civil registrada no CREA.

12- Seja expressamente permitido a atribuição competente ao **ENGENHEIRO CIVIL PARA O LOTE 01;**

A empresa licitante, não tem razão no pleito, a exigência de qualificação técnica da empresa e profissional, com o entendimento contido na legislações vigentes que deram base para formulação do termo de referência, cito as seguintes: Política Nacional de Resíduos Sólidos, PNRS, Lei 12.305/2010, Resolução CONAMA nº 358/2005 e ainda O Decreto Estadual nº 5.177-R, de 15 de julho de 2022, institui o Sistema Estadual On-line de Manifesto de Transporte de Resíduos Sólidos no Espírito Santo, enquanto, a Instrução Normativa nº 003-N,



de 31 de janeiro de 2023, dispõe sobre os procedimentos para uso do Sistema no Estado. O Sistema MTR-ES é integrado ao MTR nacional (sistema federal), atendendo ao estabelecido pela Portaria Nº 280, de 29 de junho de 2020, do Ministério do Meio Ambiente (MMA).

Todas estas normas especifica o Resíduos Sólidos de Saúde, como material potencialmente poluidor, e atividade de controle destes impactados ambientais é definido pela Resolução CONFEA nº 447 de 22/09/2000, que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.

Portanto, para as atividades ora executadas Engenheiro Ambiental é o profissional que tem atribuição para realizar as atividades de administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos, conforme determina o art 2º da Resolução CONFEA nº 447/2000, que transcrevemos a seguir:

“Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.”

Os serviços exigidos no certame têm em sua parcela maior relevância o monitoramento e controle ambiental na execução do serviço, é temerário a administração pública não cobrar do prestador de serviço (licitante/contratada) que se cumpra com suas obrigações ambientais.

A empresa impugnante teria razão em cobrar a possibilidade de indicação do engenheiro civil como responsável técnico somente para o serviço Operação de aterro sanitário de Resíduos Sólidos Classe II A e B, em virtude que parte desta operação é necessário o engenheiro civil como responsável técnico do projeto, controle e monitoramento dos taludes e aterramento realizado na operação, que não é o caso do certame.

Lembrando que é possível a emissão da ART para os casos que existam diferentes profissionais engenheiros com habilitação diferentes enquadra como ART do Tipo Equipe conforme consta no manual de orientação do CREA-ES, que transcrevemos a integra a seguir:



ART Equipe

Indica que diversas atividades técnicas, objeto de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas, mas que fazem parte do mesmo quadro técnico da empresa executante. A primeira ART de Obra ou Serviço registrada será a principal como Equipe, as demais deverão estar vinculadas a ela. Estes serviços podem ser registrados como autônomo nos casos de coautoria ou corresponsabilidade técnica.

ART Coautoria

Indica que a atividade técnica de objeto de contrato único é desenvolvida por mais de um profissional da mesma competência. Este cadastro de ART somente poderá ser efetivado após o registro da ART principal do Autor como Equipe.

ART Corresponsabilidade

Indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional da mesma competência. Este cadastro de ART somente poderá ser efetivado após o registro da ART principal do Responsável Técnico em Equipe.

Portanto, em virtude da natureza da operação referente aos impactos ambientais, não será aceito indicação de outro profissional em detrimento do Engenheiro Ambiental pois a administração pública estaria descumprindo a exigência da Resolução Resolução CONFEA nº 447 de 22/09/2000, sendo assim não procede o argumento para impugnação do edital.

É o que temos a informar,

Guarapari, 26 de Junho de 2024.

Atenciosamente,



Fábio Lucio Barros de Oliveira
Engenheiro Ambiental
CREA-ES 053894



DISTRIBUIÇÃO

Certifico que nesta data, foi distribuído o presente para:

Processo n° 300265 / 2024.

Folha n° 319

Guarapari ___/___/___.

Protocolo

*ao Diretor Presidente
para análise e decisão
final das impugnações
apresentadas pelos licitantes
União Colitas e GreenTech -
Em 28 de Junho de 2024*

Guilherme Viana Gomes
Mat. 1619
Presidente da CPL-Pregoeiro
CODEG

*ADPL.
Aceito o parecer do prego-
eiro e o parecer da justiça
dando impresidência aos
pedidos das impugnações.*

28/06/24

GAB
Gabriel de Araújo Cav.
Diretor Presidente
Mat. 1990
CODEG